



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS E ANEXOS- FÓRUM CÉSAR ZAMA

RUA DR. VANNI MOREIRA SILVEIRA LIMA, S/N- BAIRRO SANTA RITA

CAETITÉ BAHIA, CEP. 46.400-000, TEL.(77) 3454-1911, E-MAIL CAETITE1VCRIME@TJBA.JUS.BR

C A R T A P R E C A T Ó R I A – PRAZO DE LEI

PROCESSO Nº 8001569-39.2021.8.05.0036

AUTOR – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU(S) – OSVALDINO SILVA RAMOS

ARTIGO(s) - artigo 155, §1º, §4º, incisos I e IV e §4º-A c/c art. 29; ao art. 180, caput, (por duas vezes) c/c art. 29 e ao artigo 288, §1º, em concurso material (art. 69) todos do Código Penal Brasileiro.

**DEPRECANTE - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITÉ - BAHIA
CARTÓRIO CRIME, JÚRI.**

DEPRECADO - JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP.

FINALIDADE – fiscalização das medidas cautelares fixadas por ocasião da revogação da prisão preventiva do RÉU OSVALDINO SILVA RAMOS, brasileiro, nascido em Caetité/BA, em 08/05/1968, portador da CI/RG nº 18518733 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 111035528-99, filho de Abília de Jesus Silva e Joaquim Santana Ramos, residente na Rua Atoba 3, CS 1, São Paulo –SP, CEP: 05186-000, tudo conforme documento(s) por cópias anexas.

O Doutor PEDRO SILVA E SILVÉRIO, Juiz de Direito Titular nesta Vara e Comarca, FAZ SABER ao (a) Juiz(a) de Direito Deprecado, que dos autos acima referidos foi expedida a presente Carta Precatória a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização

da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com as peças anexas, que ficam fazendo parte integrante desta carta. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida, para os fins de direito. Caetité – BA., 25 de março de 2022. Eu, Rita Pereira Neves Lédo, Escrevente, a digitei.

BEL. PEDRO SILVA E SILVÉRIO

Juiz de Direito Titular



Assinado eletronicamente por: **PEDRO SILVA E SILVERIO**

25/03/2022 10:57:42

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **187780910**



22032510574214600000182912381



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001569-39.2021.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: VALNEI DA SILVA ROCHA e outros (9)

Advogado(s): ADRIANA MACHADO E ABREU (OAB:BA48241), TAIS HELENA LADEIA COSTA (OAB:BA33347), IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662), EDUARDO MANHOSO (OAB:SP443713), FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), FRANCISCO TOLENTINO NETO (OAB:SP55914), HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI (OAB:SP253891), JULIANA SANTOS GARCIA (OAB:SP436087), MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:SP384223), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), RAFAEL OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50620), VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO (OAB:BA38475), BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI (OAB:SP316079)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida em face de VALNEI DA SILVA ROCHA, ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO, EDSON SAMPAIO DE HOLANDA, ALEF DA SILVA SANTOS, ANTÔNIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, BRUNA ALVES DE LIMA, CLÉIA BARRETO DE JESUS DUARTE, CLÁUDIO RAMOS DA SILVA, CLÁUDIO RUBENS DA SILVA, OSVALDINO SILVA RAMOS e WALSON DA SILVA SOUZA por infração ao artigo 155, §1º, §4º, incisos I e IV e §4º-A c/c art. 29; ao art.180, caput, por duas vezes) c/c art. 29 e ao artigo 288, §1º, c/c art. 69 (em concurso material) todos do Código Penal Brasileiro.

Realizadas audiências de instrução com oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatórios de todos os acusados, ficando, por último, intimadas as partes para indicarem as diligências ainda remanescentes (id182036714).

Por ocasião da audiência de interrogatório, a Bela. ADRIANA MACHADO E ABREU, advogada do réu Walson Silva Souza, requereu liberdade provisória ante o preenchimento dos requisitos legais e sobretudo a fragilidade das provas colhidas durante a instrução probatória.

De igual modo, o Bel. EDUARDO MANHOSO, advogado do réu Osvaldino Silva Ramos, requereu a revogação da sua prisão preventiva sustentando a insuficiência de provas para a manutenção da prisão cautelar e, principalmente, a ausência dos indícios de autoria.

Por meio de petição escrita, a defesa do réu EDSON SAMPAIO DE HOLANDA requereu a revogação da sua prisão preventiva arguindo a inexistência de elementos probatórios que apontem a materialidade, bem como o perigo na liberdade do Requerente (id)182421743).

A título de diligências apontadas pelos réus Osvaldino Silva Ramos, Cláudio Rubens da Silva e Cláudio Ramon da Silva, foram oficiadas às empresas de telefonia para atendimento na forma ali requerida (id182093216 | id182887677). Os demais acusados não requereram outras diligências.

Sobreveio a petição da defesa do acusado VALNEI DA SILVA ROCHA com pedido de suspensão dos atos processuais, por meio da qual sustenta a continuidade delitiva, por conexão ou continência, em razão do fato ocorrido na Cidade de Tanque Novo, no dia 12/02/2021, tramitando sob número 800035-51.2022.0254.

Não consta manifestação do Ministério Público sobre os requerimentos nem pedido de outras diligências de seu interesse, transcorrendo o prazo que lhe foi concedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e suficiente relatório.

DECIDO.

1. DA ALEGAÇÃO DE CONTINÊNCIA, CONEXÃO E CONTINUIDADE DELITIVA:

Para tentar comprovar as questões processuais, a defesa de VALNEI DA SILVA ROCHA se resumiu a informar que tomou conhecimento de que também está sendo investigado por furto qualificado a banco, ocorrido na cidade de Tanque Novo, no dia 12/02/2021, que tramita em torno do INQUÉRITO POLICIAL nº 800035-51.2022.0254, deixando, por ora, de explanar suas razões fática para eventualmente demonstrar o preenchimento dos requisitos legais.

Segundo a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, a continuidade delitiva é uma ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso eventual, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, desde que preenchidos os requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivo (unidade de desígnios).

Percebe-se que, embora não instruído o pedido com a documentação comprobatória, aparentemente a ação criminosa descrita na petição se restringe a procedimento policial, que atualmente se encontra com vista ao Ministério Público, não sendo, portanto, o bastante para identificar a continuidade delitiva, de modo que, sem a atribuição típica do fato criminoso pelo órgão acusador, fica inviabilizada a análise de eventual reunião de processos judiciais.

Destarte, a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, notadamente quando os feitos se encontrarem em fases distintas, dado que poderá ocorrer na fase de cumprimento das penas, no Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84.

Por seu turno, a conexão tem por finalidade garantir a união dos processos para uma melhor apreciação da prova pelo juiz, evitando-se decisões conflituosas. Pode ocorrer a inconveniência dessa junção, seja porque torna mais difícil a fase probatória, e até por razões outras que somente o caso concreto pode determinar.

À luz do art. 80, do CPP, a junção de ações penais deve atender a um juízo de conveniência necessária à reunião de ações, diante da dificuldade da tramitação. Há de se considerar, entretanto, que a separação das imputações em denúncias distintas confere maior celeridade processual.

Pelos mesmos fundamentos acima, não se contempla ser o caso da competência prevista no inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a qual é determinada "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração".

Sendo assim, entendo que os pleitos acima referenciados não atendem aos pressupostos legais capazes de determinar a reunião de processos ou reconhecimento, *a priori*, da continuidade delitiva, na forma que se apresentam os fatos trazidos a juízo.

2. DOS REQUERIMENTOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA/LIBERDADE PROVISÓRIA:

Os Requerentes EDSON SAMPAIO DE HOLANDA (09/08/2021), WALSON SILVA SOUZA (10/08/2021) e OSVALDINO SILVA RAMOS (13/08/2021) estão presos preventivamente por força de decisão exarada nos autos do Processo nº 8001439-49.2021.8.05.0036.

Também permanecem presos os réus Valnei da Silva Rocha, Adriano Santana Conceição Santos, Alef da Silva Santos, Cláudio Ramon da Silva e Cláudio Rubens da Silva. O denunciado Antônio Marcos Alves Santos, vulgo PARROZ, por encontrar-se foragido, o processo foi separado.

Não custa lembrar que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do

artigo 312 do Código de Processo Penal, isso em consonância com a nova sistemática estabelecida pela Lei 12.403/2011.

Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Preceitua o art. 316 do CPP, que “*O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*”

2.1. DO PEDIDO DO ACUSADO EDSON SAMPAIO DE HOLANDA:

Não obstante a denúncia tratada neste processo, informam os autos que no dia 08/05/2021, na cidade de Maracás – BA, o requerente EDSON SAMPAIO DE HOLANDA foi **preso** em flagrante delito, acusado de crime contra o patrimônio em sua forma qualificada, agravado com utilização de detonação explosiva, fato ocorrido na madrugada do dia 07/05/2021, em Correntina – BA.

Também foi preso ALEF DA SILVA SANTOS e, por consequência, FABIANO SOUZA PEREIRA, GENIVALDO COSTA SANTOS, JOCEVAL DA SILVA GUIMARAES, LÍVIO DOS SANTOS AMARÁ e RODRIGO ENOCH DA SILVA foram atingidos e mortos durante confronto policial.

As provas colhidas durante as investigações e a instrução probatória apontam que o acusado foi detido enquanto se movimentava com os membros do grupo criminoso após atacarem a instituição bancária situada no município de Correntina-BA, inclusive não hesitaram ao revidar com tiros a abordagem da polícia.

Em torno do processo ao qual responde neste juízo, os depoimentos informam que ele esteve por diversas vezes na fazenda Mocó, zona rural de Caetité-BA, sempre acompanhado de parte da quadrilha, especialmente de ADRIANO DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS, VALNEI DA SILVA ROCHA e da pessoa de vulgo TARTARUGA.

Na referida propriedade rural foram encontrados baú de caminhão roubado, 578 gramas de cocaína e diversas cédulas de cem, cinquenta e vinte reais dilaceradas, visivelmente em ação explosiva. Tudo indica que a cidade de Caetité-BA serviu como uma espécie de base do grupo criminoso, de onde surgia apoio logístico e para realização de encontros do bando.

Embora tenha negado conhecer os demais acusados, o contexto fático se contrapõe à sua tese de defesa, porquanto os indícios vem se confirmando com as provas constituídas em juízo. Mais do que isso, o acusado se revela uma pessoa de alta periculosidade, envolvida em outros crimes graves, inclusive com o uso de armamento de alto poder de fogo.

Realizada uma análise superficial, merece destacar que, ainda que sua conduta se reserve ao assalto realizado em outra comarca, o seu vínculo com o grupo criminoso é voltado à prática de delitos, de forma organizada e permanente, sempre em busca da obtenção de lucro fácil, pouco importando com os efeitos colaterais que provoquem às pessoas que ficam no fogo cruzado.

Assim, considerando que também responde ao delito de associação criminosa, é plenamente possível concluir pela manutenção da prisão cautelar, como medida excepcional, eis que ainda persistem os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

É certo que não houve modificação da situação fática analisada quando da decretação da prisão preventiva, inexistindo constrangimento ilegal por excesso de prazo, nem circunstâncias outras hábeis a comprometer a legalidade do encarceramento.

2.2. DO PEDIDO DO ACUSADO WALSON SILVA SOUZA:

As investigações indicaram que o requerente exercia função importante de transportador em prol dos interesses do grupo, se utilizando da empresa do seu genitor para realizar a movimentação de armas, munições, explosivos e dinheiro, fruto dos crimes praticados por seus parceiros.

Foi levado em consideração que no dia 10/05/2021, depois da ação em Correntina, ele esteve em Caetité para receber uma mochila que estava guardada em uma garagem, sendo a entrega realizada após contato prévio com TAINAN, e este, a pedido do tio CLÁUDIO RAMON, assim procedeu.

De acordo as oitivas das testemunhas policiais, a referida mochila não foi apreendida nem conhecido o seu conteúdo ou destino que tomou, não havendo nos autos outras providências materializadas pela polícia.

A essa altura, não se pode presumir a existência de indícios de que lá estava coisa ilícita, especialmente oriunda dos ilícitos tratados neste processo, o que obsta a aferição do grau de periculosidade para o desfecho dos fatos.

Vale registrar que a cogitação policial da existência de dinheiro ilícito, a princípio, dizia respeito a delito acontecido em outra comarca, o que de fato poderia relacionar a sua associação para o cometimento de crimes.

Entretanto, como não houve apreensão de qualquer coisa ilícita, com inviabilização da realização de perícia para se conhecer a origem dos valores, não se pode cogitar a todo custo a sua participação nos delitos em apuração nesta ação penal, na condição de transportador do grupo. Tais circunstâncias levam a fragilizar de maneira significativa os elementos que determinaram a sua prisão cautelar, quando, à época, apontavam sobremaneira sua atuação, notadamente no que diz respeito aos indícios de autoria exigidos para manutenção da custódia cautelar.

2.3. DO PEDIDO DO ACUSADO OSVALDINO SILVA RAMOS:

Noticiam as investigações que os denunciados foram os idealizadores e executores dos crimes de arrombamentos ocorridos em 12/02/2021 e 06/03/2021 contra instituições financeiras dos municípios de Tanque Novo-BA e Lagoa Real-BA, respectivamente.

Com o avanço dos trabalhos, incluindo a quebra do sigilo telefônico de VALNEI DA SILVA ROCHA, apontado como a principal liderança do grupo, foi notado que ele permaneceu na cidade de Caetité/BA entre os dias 09/02/2021 a 15/02/2021, 26/02/2021 a 07/03/2021 e 04/05/2021 a 10/05/2021.

Nesse período, VALNEI teria mantido contato com TMC cadastrados com os dados de OSVALDINO SILVA RAMOS, número telefônico registrado na cidade de Santa Maria da Vitória-BA, na madrugada do dia 07/05/2021, exatamente nas imediações do local onde o bando abandonou os veículos utilizados na ação delitativa ocorrida na cidade de Correntina.

Verificou-se, ainda, que um imóvel utilizado pelo bando foi locado e pago através de transações bancárias, sendo o último pagamento realizado por meio da conta 10591288000866531278 da CEF em nome de OSVALDINO SILVA RAMOS.

Ocorre que, apesar dos resultados produzidos na fase policial, a instrução judicial revelou que o réu CLÁUDIO RAMON, a pretexto de que necessitava movimentar valores e, como estava em processo de divórcio, ficou de posse da documentação pessoal e do cartão bancário, com senha, que foram passados pelo próprio OSVALDINO.

Necessário reconhecer que existe dúvida se o acusado realmente esteve nas proximidades de onde aconteceram os crimes, a partir de que foi admitido pelo réu CLÁUDIO RAMON o uso de informações pessoais do requerente.

É de se considerar que o mandamento constitucional autoriza a restrição da liberdade do indivíduo somente em situações excepcionais, quando necessária a proteção do interesse e incolumidade pública, sempre sob o crivo da estrita legalidade.

Dessa forma, no que diz respeito a WALSON SILVA SOUZA e OSVALDINO SILVA RAMOS, os requisitos imprescindíveis da prisão preventiva, que poderiam ser invocados em decorrência da gravidade do caso concreto, restaram instáveis no que tange aos indícios de autoria, não se revelando bastantes para a manutenção da custódia cautelar, visto que o ordenamento jurídico prevê outras medidas cautelares que se mostram adequadas e suficientes.

Nesse cenário, entendo que a imposição de algumas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para se evitar a prática de novas infrações penais se revelam imprescindíveis.

3. DO REEXAME NECESSÁRIO DAS PRISÕES CAUTELARES DE VALNEI DA SILVA ROCHA, ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO, ALEF DA SILVA SANTOS, CLÁUDIO RAMON DA SILVA e CLÁUDIO RUBENS DA SILVA:

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, trouxe importantes alterações no âmbito do parágrafo único da norma ao ditar que *“Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”*.

O período estipulado no referido dispositivo legal não se trata de prazo peremptório, de modo que eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade (AgRg no HC n. 580.323/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/6/2020).

As exigências contidas no artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal, quais sejam, fatos novos ou contemporâneos, referem-se ao momento inicial da imposição da prisão preventiva, já para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é suficiente a fundamentação no sentido de que os requisitos previstos no art. 312 do CPP ainda se fazem presentes.

Nessa esteira, as Cortes Superiores firmaram pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o MM. Juízo reportar-se aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão de origem preventiva não configura, por si só, nenhuma

irregularidade, sobretudo quando presentes os motivos autorizadores da restrição da liberdade (STJ - RHC: 147831 BA 2021/0155820-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 07/02/2022).

Cabe ressaltar que, com o encerramento da instrução criminal, fica prejudicada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, consoante a inteligência da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Reavaliando o caso concreto, observo que não houve modificação da situação fática analisada quando da decretação da prisão preventiva, inexistindo, ademais, constrangimento ilegal por excesso de prazo, nem circunstâncias outras hábeis a comprometer a legalidade do encarceramento.

Outrossim, é plenamente possível concluir que a prisão cautelar aplicada, como medida excepcional, se deu para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, e ainda permanecem preenchidos os requisitos legais, já que as restrições previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes ao caso concreto.

Diante do exposto, em conformidade com os termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** o pleito de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de EDSON SAMPAIO DE HOLANDA e, **EX OFFÍCIO**, decido **MANTER A PRISÃO CAUTELAR** imposta a VALNEI DA SILVA ROCHA, ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO, ALEF DA SILVA SANTOS, CLÁUDIO RAMON DA SILVA e CLÁUDIO RUBENS DA SILVA, o que faço com espeque nos arts. 311 e 312, do CPP.

Outrossim, à vista dos fundamentos outrora delineados, com respaldo nos arts. 321 e 316, parágrafo único, ambos do CPP, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** determinada em face **WALSON SILVA SOUZA e OSVALDINO SILVA RAMOS**, mediante a assinatura de termo de compromisso para cumprimento das seguintes condições, cujo desatendimento poderá dar ensejo à decretação de nova prisão, nos termos do art. 282, §4º, do CPP:

I - Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, devendo assinar livro de frequência, a ser cumprido na comarca de seu domicílio; **II - Obrigação de comparecer** a todos os atos processuais, sempre que for intimado; **III - Comprovar ocupação lícita** no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; e **III - Proibição de ausentar-se** da comarca de domicílio sem prévia autorização do juízo por mais de 10 (dez) dias, devendo também manter atualizado seu endereço residencial ou local onde poderá ser encontrado.

Deve a Secretaria do Juízo promover a **atualização da situação prisional** dos acusados junto ao **Banco Nacional de Monitoramento de Presos** (Sistema **BNMP2**), disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE **ALVARÁ DE SOLTURA/INTIMAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO**, cujas condições ora estabelecidas deverão ser lidas pelo Oficial de Justiça. **Ressalte-se que os Srs. Walson Silva Souza e Osvaldino Silva Ramos deverão ser postos imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos.**

Determino que a serventia expeça ofícios requisitando o cumprimento das diligências determinadas no despacho de ID183438748, sob pena do responsável legal incidir em crime de desobediência.

Ciência ao(à) presentante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAETITÉ/BA, 17 de março de 2022.

Documento Assinado Eletronicamente

PEDRO SILVA E SILVÉRIO

Juiz de Direito Titular



Assinado eletronicamente por: **PEDRO SILVA E SILVERIO**

18/03/2022 16:56:53

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **186522369**



22031816565300700000181723074



A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAETITÉ – BAHIA.**Ação Penal nº 8001569-39.2021.8.05.0036**

OSVALDINO SILVA RAMOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer autorização para que possa residir no seguinte endereço, em São Paulo: *Rua Atoba 3, CS 1, São Paulo –SP, CEP: 05186-000* **(Doc. 01)**, assim como requerer a expedição da carta precatória para o Foro Criminal da Barra Funda, onde o **PETICIONÁRIO** comparecerá mensalmente.

Outrossim, sejam todas as intimações e informações relacionadas ao processo sejam efetuadas em nome dos advogados **HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI**, OAB/SP 253.891, **FRANCISCO TOLENTINO NETO**, OAB/SP 55.914 e **BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI**, OAB/SP 316.079, sob pena de nulidade absoluta do ato.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de março de 2022.

FRANCISCO TOLENTINO NETO

OAB/SP: 55.914

TEL: +11 4304-9666
WWW.FTMM.ADV.BR
AL. MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 38
CJ. 101 - CERQUEIRA CÉSAR
SÃO PAULO/SP - 01401-001



Conta de Energia Elétrica

Nota Fiscal

Dados do Cliente/Unidade Consumidora

N° DA INSTALAÇÃO	0118216414	N° DO CLIENTE	0012791404
OSVALDINO SILVA RAMOS R ATOBA 3 CS 1 CEP: 05186-000 SAO PAULO - SP			

Classificação da Unidade Consumidora

Grupo	B	Subgrupo	B1
Classe	RESIDENCIAL		
Subclasse	RESIDENCIAL		
Tipo de Fornecedor	Monofásico		
Modalidade tarifária	Convencional		

Dados da Conta

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
11 FEV 2022	341,16
CONTA REFERENTE A	JAN 2022

Use este código para cadastro em Débito Automático:

100052388529

Dados de Medição

N° do medidor	9428369	
Leitura anterior	21 DEZ	62.618
Leitura atual	21 JAN	62.940
Próxima leitura	18 FEV	
Fator multiplicador	1	
Consumo do mês (kWh)	322,00	
Número de dias	31	

Histórico de Faturamento

Mês/Ano	kWh	Dias
01/22	322	31
12/21	236	29
11/21	286	31
10/21	256	30
09/21	281	33
08/21	258	29
07/21	220	30
06/21	249	32
05/21	233	31
04/21	255	29
03/21	222	30
02/21	111	31
01/21	30	30

Reservado ao Fisco

84E2.AD92.E3D0.D60D.FAF8.335E.CA30.C381

Data de emissão	N° Nota fiscal	Série	Base de cálculo	Alíquota	ICMS
21 JAN 2022	301120202	0	320,22	20%	02,00
5250 (Venda de en. elétrica a não contribuinte)					
CFOP					
CPF/CNPJ: 444.035.520-00 e INSC EST. ISENTO					

ESCASSEZ HÍDRICA

▶ **Bandeira(s) Tarifária(s) aplicada(s) no mês**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RITA PEREIRA NEVES LEDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/03/2022 às 13:28, sob o número 10061860320228260050. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006186-03.2022.8.26.0050 e código NV1Xb23V.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001569-39.2021.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: VALNEI DA SILVA ROCHA e outros (9)

Advogado(s): ADRIANA MACHADO E ABREU (OAB:BA48241), TAIS HELENA LADEIA COSTA (OAB:BA33347), IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662), EDUARDO MANHOSO (OAB:SP443713), FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), FRANCISCO TOLENTINO NETO (OAB:SP55914), HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI (OAB:SP253891), JULIANA SANTOS GARCIA (OAB:SP436087), MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:SP384223), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), RAFAEL OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50620), VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO (OAB:BA38475), BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI (OAB:SP316079)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de mudança de endereço apresentado por Osvaldino Silva Ramos, conforme indicado na petição de id187230846.

Para tanto, a secretaria judicial deverá expedir carta precatória ao juízo do novo domicílio para fiscalização das medidas cautelares fixadas por ocasião da revogação da prisão preventiva.

Atente-se o cartório com as demais diligências, observando-se, se for o caso, a necessidade de reiteração a quem incumbir o atendimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAETITÉ/BA, 23 de março de 2022.

Documento Assinado Eletronicamente

PEDRO SILVA E SILVÉRIO

Juiz de Direito Titular



Assinado eletronicamente por: **PEDRO SILVA E SILVERIO**

23/03/2022 14:21:52

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **187448223**



22032314215287500000182600713



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 1-033, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone:
 2868-7278, São Paulo-SP - E-mail: sp2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1006186-03.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Realização de Audiência**
 Documento de Origem: **8001569-39.2021.8.05.0036 - Caetite**
 Autor: **Justiça Pública e outro**
 Réu: **Osvaldino Silva Ramos**

Juiz de Direito: Dr. **Rodrigo César Müller Valente**

Vistos.

1. Cumpra-se a fiscalização referentes às medidas cautelares impostas.
2. Após comunicação pelo Juízo deprecante de que não mais subsistem, devolva-se, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
3. Servirá cópia do presente despacho, assinada digitalmente, como mandado/ofício.

São Paulo, 30 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PODER JUDICIÁRIO



São Paulo

PROCESSO Nº 1006186-03

Certidão de comparecimento

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, O(A) SR.(A)
Oswaldino Silva Ramos

ESTEVE PRESENTE NO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL CENTRAL PARA
ASSINATURA DA **MEDIDA CAUTELAR** E DECLAROU QUE O SEU
ENDEREÇO É O QUE SEGUE:

Rua Hobsa Nº 3051 - SP

SÃO PAULO, 05/04, 2022 EU,
ESCREVENTE, SUBSCREVI.

Oswaldino Silva Ramos
*ASSINATURA DO RÉU

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CLAUDIA OLIVEIRA PAULINO, liberado nos autos em 05/04/2022 às 15:44. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1006186-03.2022.8.26.0050 e código pvt5ZQkf.

PODER JUDICIÁRIO



São Paulo

PROCESSO Nº 1006186-03

Certidão de comparecimento

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, O(A) SR.(A)
Oswaldino Silva Ramos

ESTEVE PRESENTE NO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL CENTRAL PARA
 ASSINATURA DA **MEDIDA CAUTELAR** E DECLAROU QUE O SEU
 ENDEREÇO É O QUE SEGUE:

Rua Hobsa Nº 3051 - SP

SÃO PAULO, 05/04, 2022 EU,
 ESCREVENTE, SUBSCREVI.

Oswaldino Silva Ramos
 *ASSINATURA DO RÉU

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CLAUDIA OLIVEIRA PAULINO, liberado nos autos em 05/04/2022 às 15:44. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1006186-03.2022.8.26.0050 e código pvt5ZQkf.

PODER JUDICIÁRIO



São Paulo

PROCESSO Nº CP 1006186-03.2022

Certidão de comparecimento

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, O(A) SR.(A)

Oswaldino Silva Ramos

ESTEVE PRESENTE NO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL CENTRAL PARA ASSINATURA DA **MEDIDA CAUTELAR** E DECLAROU QUE O SEU ENDEREÇO É O QUE SEGUE:

Rua Abobrigado, 16, casa, Vila Aurora, São Paulo / SP.

SÃO PAULO, 02.05.22 EU, ESCREVENTE SUBSCREVI.

2ª Vara Criminal Central da Capital/SP
Av. Abrahão Ribeiro, 313
Rua 1 - 1º and. - sala 1034 (Cart.)
Fones: 2127-0772, 2127-5001 - Fax: 2127-8002
Barra Fundada SP CEP 01139-020

X OSVALDINO SILVA RAMOS
*ASSINATURA DO RÉU



PODER JUDICIÁRIO



São Paulo

PROCESSO Nº 1006186-03/2022

Certidão de comparecimento

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, O(A) SR.(A)

Osvaldo Silva Ramos

ESTEVE PRESENTE NO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL CENTRAL PARA ASSINATURA DA **MEDIDA CAUTELAR** E DECLAROU QUE O SEU ENDEREÇO É O QUE SEGUE:

Rua Aboagy, 16, casa, Vila Aurora / São Paulo / SP.

SÃO PAULO, 01/06/22 EU, ESCREVENTE, SUBSCREVI.

[Assinatura]
 2ª Vara Criminal Central da Capital/SP
 Av. Abrahão Ribeiro, 313
 Rua 1 - 1º and. - sala 1034 (Cart.)
 Fones: 2127-9003, 2127-9004 - Fax: 2127-9002
 Barra Funda/SP CEP 01133-020

OSVALDINO SILVA RAMOS

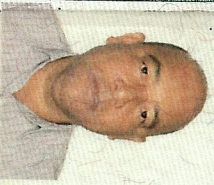
*ASSINATURA DO RÉU



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO SIMELETON DAUN" **8120-8**

NOME
OSVALDINO SILVA RAMOS



FILIAÇÃO
Joaquim Santana Ramos

ABILIA DE JESUS SILVA

DATA NASCIMENTO
08/05/1968

NATURALIDADE
CAETITE - BA

OBSERVAÇÃO

40986751 *Osvaldino Silva Ramos*
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF - **111035528/99** DNI

REGISTRO GERAL **18.518.733-X** 2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO **09/12/2019**

REGISTRO CIVIL
SÃO PAULO - SP JARAGUA CC:LV.B40 / FLS.125 / Nº08113

T. ELEITOR
000085604200183

MIS/PS/PASEP

CERT. MILITAR

CNH
00004181664002

CNS

CTPS

SÉRIE

UF

IDENTIDADE PROFISSIONAL

POLEGAR DIREITO

Delegado de Registro em Identificação
Assinatura do Diretor

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO



São Paulo

PROCESSO Nº 1006186-03.2022

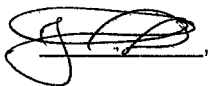
Certidão de comparecimento

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, O(A) SR.(A)

OSVALDINO SILVA RAMOS

ESTEVE PRESENTE NO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL CENTRAL PARA
ASSINATURA DA **MEDIDA CAUTELAR** E DECLAROU QUE O SEU
ENDEREÇO É O QUE SEGUE:

O MESMO. FONE: (11) 98645-7566

SÃO PAULO, 06/07/2022 EU, 
ESCREVENTE, SUBSCREVI.

OSVALDINO SILVA RAMOS

*ASSINATURA DO RÉU

PODER JUDICIÁRIO



São Paulo

PROCESSO Nº 1006186-03-2022

Certidão de comparecimento

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, O(A) SR.(A)
Oswaldino Silva Ramos

ESTEVE PRESENTE NO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL CENTRAL PARA ASSINATURA DA MEDIDA CAUTELAR E DECLAROU QUE O SEU ENDEREÇO É O QUE SEGUE:

110 Manoel Fls 18 221

SÃO PAULO, 03, 08 2022, EU, (Jo)
ESCREVENTE, SUBSCREVI.

Oswaldino Silva Ramos
*ASSINATURA DO RÉU

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CLAUDIA OLIVEIRA PAULINO, liberado nos autos em 03/08/2022 às 16:22. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1006186-03-2022.8.26.0050 e código MbX9GSEn.

PODER JUDICIÁRIO



São Paulo

PROCESSO Nº 1006186-03.2022

Certidão de comparecimento

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, O(A) SR.(A)

Oswaldino Silva Ramos

ESTEVE PRESENTE NO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL CENTRAL PARA
ASSINATURA DA **MEDIDA CAUTELAR** E DECLAROU QUE O SEU
ENDEREÇO É O QUE SEGUE:

O mesmo

SÃO PAULO, 09 / 09 / 22 .EU, GAS
ESCREVENTE, SUBSCREVI.

OSWALDINO SILVA RAMOS

*ASSINATURA DO RÉU.

RE: Solicito informações sobre interesse no cumprimento de Carta Precatória

CAETITE 1VCRIME <caetite1vcrime@tjba.jus.br>

Qua, 14/09/2022 10:33

Para: GUILHERME DE AGUIAR SOUZA <gusouza@tjps.jus.br>

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezado, bom dia!

Venho por meio deste encaminhar a Sentença referente ao processo **8001569-39.2021.8.05.0036**, ressaltando que o réu **Oswaldino Silva Ramos** foi absolvido das imputações apontadas na denúncia, perdendo, portanto, as medidas cautelares o seu objeto. Atenciosamente,

**PAULA FATTORI**

Subscrivã | Vara Crime e Anexos
Comarca - Caetité/Bahia
Tribunal de Justiça da Bahia
(77) 3454-1911
caetite1vcrime@tjba.jus.br

De: GUILHERME DE AGUIAR SOUZA <gusouza@tjps.jus.br>**Enviado:** terça-feira, 13 de setembro de 2022 11:11**Para:** CAETITE 1VCRIME <caetite1vcrime@tjba.jus.br>**Assunto:** Solicito informações sobre interesse no cumprimento de Carta Precatória

Bom dia!

Solicito, por favor, que informem a este Juízo se ainda há interesse no cumprimento da Carta Precatória 1006186-03.2022.8.26.0050 (NOSSO), referente ao acompanhamento das medidas cautelares impostas ao réu OSVALDINO SILVA RAMOS no processo **8001569-39.2021.8.05.0036 (VOSSO)**.

Atenciosamente,

**GUILHERME DE AGUIAR SOUZA**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Criminal Central

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, 1º andar - sala 1-033 - Rua 1 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP: 01133-020

Tel: (11) 2868-7278

E-mail: gusouza@tjps.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA****2ª VARA CRIMINAL**

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 1-033, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9003/04/62, São Paulo-SP - E-mail: sp2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1006186-03.2022.8.26.0050**
Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Realização de Audiência**
Autor: **Justiça Pública e outro**
Réu: **Oswaldino Silva Ramos**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a resposta do Juízo deprecante na fl. 24, devolvo a Carta Precatória à origem. Nada Mais. São Paulo, 14 de setembro de 2022. Eu, ____, GUILHERME DE AGUIAR SOUZA, Escrevente Técnico Judiciário.

RE: Solicito informações sobre interesse no cumprimento de Carta Precatória

GUILHERME DE AGUIAR SOUZA <gusouza@tjsp.jus.br>

Qua, 14/09/2022 12:42

Para: CAETITE 1VCRIME <caetite1vcrime@tjba.jus.br>

1 anexos (6 MB)

CARTA PRECATÓRIA.pdf;

Bom dia,

Tendo em vista a resposta abaixo, devolvo a Carta Precatória, que segue anexa.

Processo 8001569-39.2021.8.05.0036 (VOSSO)
Carta Precatória 1006186-03.2022.8.26.0050 (NOSSO)

Atenciosamente,

**GUILHERME DE AGUIAR SOUZA**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Criminal Central

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, 1º andar - sala 1-033 - Rua 1 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP: 01133-020

Tel: (11) 2868-7278

E-mail: gusouza@tjsp.jus.br**De:** CAETITE 1VCRIME <caetite1vcrime@tjba.jus.br>**Enviado:** quarta-feira, 14 de setembro de 2022 10:32**Para:** GUILHERME DE AGUIAR SOUZA <gusouza@tjsp.jus.br>**Assunto:** RE: Solicito informações sobre interesse no cumprimento de Carta Precatória

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezado, bom dia!

Venho por meio deste encaminhar a Sentença referente ao processo **8001569-39.2021.8.05.0036**, ressaltando que o réu **Oswaldino Silva Ramos** foi absolvido das imputações apontadas na denúncia, perdendo, portanto, as medidas cautelares o seu objeto. Atenciosamente,TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**PAULA FATTORI**

Subscrivã | Vara Crime e Anexos

Comarca - Caetité/Bahia

Tribunal de Justiça da Bahia

(77) 3454-1911

caetite1vcrime@tjba.jus.br